

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2005 (Apensos os PLs 2.461/2000, 3.047/2000, 3.830/2000 e 5.129/2005)

Altera o art. 57 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a que as bulas de medicamentos sejam impressas com letras cujas dimensões permitam a leitura fácil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, da autoria do Senador Romeu Tuma, que acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei n.º 6.360, de 1976, estabelecendo que as bulas de medicamentos serão impressas em letras e caracteres com tamanho nunca inferior ao padrão fonte 12 da ABNT.

O autor naquela Casa ressalta que as bulas às vezes são impressas em letras tão pequenas que até mesmo pessoas que não possuem qualquer dificuldade visual têm dificuldade para lê-las, o que prejudica sua compreensão e induz a erros na dosagem, vias e formas de administração e outros aspectos relacionados ao uso do medicamento, o que pode ser evitado mediante esta alteração na Lei de Vigilância Sanitária.

Aprovado no Senado, o projeto veio à esta Casa Legislativa, sendo-lhe apensadas quatro outras proposições que já aqui tramitavam:

- a) o Projeto de Lei n.º 2.461/00, do Deputado Luiz Bittencourt, que estabelece que as bulas dos medicamentos devem ser publicadas com letras perfeitamente legíveis e sem o abuso de termos médicos e científicos;
- b) o Projeto de Lei n.º 3.047/00, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que obriga as empresas produtoras e comercializadoras de medicamentos a apresentar os textos nas embalagens e bulas em tamanho facilmente legível, no padrão fonte “12” da ABNT, como condição para o registro dos produtos nos órgãos competentes da Vigilância Sanitária;
- c) o Projeto de Lei n.º 3.830/00, do Deputado Rafael Greco, que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a padronização tipográfica de contratos bancários, bulas de medicamentos e outros documentos de interesse do cidadão, possibilitando às pessoas sua leitura sem realização de esforço visual; e
- d) o Projeto de Lei n.º 5.129/05, do Deputado Bernardo Ariston, que impõe sejam os textos das embalagens e bulas dos medicamentos timbrados em tamanho de fonte “10”, no mínimo, segundo as normas da ABNT, como condição para o registro do produto no órgão de vigilância sanitária competente.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou as três primeiras proposições apensadas em análise (a quarta foi apensada posteriormente). Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei n.º 2.461/00 e rejeitou os Projetos de Lei n.º 3.047/00 e 3.830/00. Nenhuma delas se manifestou acerca do Projeto de Lei n.º 5.504/2005.

Conquanto ainda não tivesse havido manifestação expressa neste sentido, as proposições já estavam sujeitas à apreciação do Plenário, tendo em vista os pareceres divergentes das Comissões de mérito, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Devido à sua apensação ao Projeto de Lei n.º

5.504, de 2005, estão sujeitas à apreciação do Plenário por força do disposto na alínea “f” do inc. II do art. 24 do RICD.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema relativo à defesa do consumidor. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa. Assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Não vemos, igualmente, defeitos de inconstitucionalidade material em qualquer das proposições, à exceção do Projeto de Lei n.º 3.830/00 que, ao estabelecer prazo para implementação de regulamento pelo Poder Executivo, afronta o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2.º da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que todos os projetos em exame obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”.

Nosso voto é, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.º 5.504**, de 2005, **2.461**, de 2000, **3.047**, de 2000, e **5.129**, de 2005, e pela **inconstitucionalidade** do PL n.º **3.830**, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator